



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE CAMPO GRANDE – MS.

.....REF. PREGÃO ELETRÔNICO 093/2025
.....PROC. ADM. Nº. 008362/2025-13

GLAUCO OLIVEIRA E SILVA E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.831.304/0001-99, com sede à Rua Nacional, nº 113, Jd. Mirassol, em Campo Grande – MS, neste ato representada por seu bastante sócio e procurador, **ALEXANDRE LACERDA**, advogado, inscrito sob a OAB/MS nº 16.053, vem, à presença de Vossa Senhoria, com a devida vênica, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** acerca do Edital, o que o faz com fulcro no art. 164, “*caput*”, da Lei 14.133/2021, nos termos que passa a expor:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O aludido pregão tem o intuito de contratar empresa especializada em “prestação de serviços de manejo da arborização urbana, compreendidos pelos tratamentos culturais (podas e adequação de área livre), remoção (remoção parcial, remoção total e remoção de árvore caída), destoca, trituração e destinação final dos resíduos nas regiões urbanas do Anhanduizinho, Bandeira, Lagoa, Segredo e Prosa”, sob regime de



empreitada por preço unitário, do tipo menor preço aferido de forma global por lote.

Ocorre que o referido edital e seus documentos anexos – termo de referência, planilha de preços, memoriais etc. – estão em desconformidade entre si e, portanto, é necessário que sejam esclarecidos determinados pontos para que não haja problemas futuros na contratação dos serviços suscitados na demanda, o que será devidamente questionado neste pedido de esclarecimentos.

I – PRELIMINARMENTE

I.I. – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Conforme dispõe o art. 164, “*caput*”, da Lei 14.133/2021, o pedido de esclarecimento deve ser realizado em até 3 (três) dias úteis antes da realização do certame, ou seja, os questionamentos poderiam ser apresentados até o 03 de novembro de 2025, tendo em vista que o certame ocorrerá no dia 06 seguinte.

O presente pedido de esclarecimentos é apresentado no dia 31 de outubro de 2025, sendo, portanto, tempestivo.

II – RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

De antemão, é necessário frisar que se tentará solicitar pedidos de esclarecimentos de acordo com a ordem numeral do termo de referência, ainda que, por vezes, determinado tópico alcance um item mais à frente, isto posto, passa-se a solicitar os devidos esclarecimentos.



II.I. – ÁRVORE TOMBADA – ITEM 2.2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Item 2.2.3. faz referência à execução de serviços em árvores tombadas, mas de antemão é necessário que se esclareça o que seria uma “árvore tombada”, posto que poderá haver divergência no momento da execução dos serviços.

Assim sendo, por óbvio considera-se que uma árvore que está completamente ao solo é uma árvore tombada, entretanto uma árvore que ainda não caiu por completo, que esteja escorada em um carro ou uma edificação deve ser considerada árvore tombada?

Colaciona-se abaixo um exemplo e questiona-se se essa seria uma árvore tombada ou uma árvore pela qual seria paga uma remoção completa, considerando que o risco de danificar o carro e a morosidade para execução do serviço, em casos como esses, é até maior do que se a árvore estivesse em pé:



A árvore colacionada é considerada uma árvore tombada ou uma árvore comum?

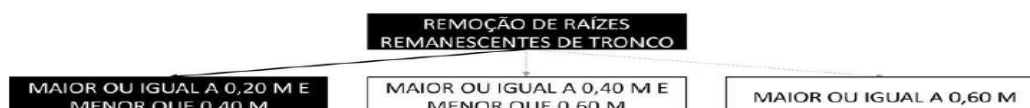


II.II. – DESTOCA – ITEM 2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 2.3 do termo de referência aduz que a destoca deverá ser realizada por **método não destrutivo** para que se evite danos à redes subterrâneas e calçadas, bem como que **a raiz deverá ser rebaixada com profundidade de 10 cm**, entretanto, na composição de seu preço, o valor está sendo orçado por método destrutivo, tendo em vista que a composição apresentada é realizada com uma RETROESCAVADEIRA, a qual realmente faz destocas, mas por método DESTRUTIVO.

Uma retroescavadeira cava um buraco ao redor da raiz e o extrai, o que, sem sombra de dúvidas, afetará a rede de água, de esgoto e quaisquer outras ligações subterrâneas, bem como, atingirá o asfalto e danificará a calçada.

A destoca pretendida no termo de referência é diferente da destoca prevista na composição de preços (SERV7005 – composição própria), pois o código 98527 da tabela SINAPI prevê que a destoca é realizada com retroescavadeira e não com um desbastador, conforme se extrai Caderno Técnico de Composições Supressão Vegetal/SINAPI, que também se colaciona ao presente questionamento.



2. ITENS DA COMPOSIÇÃO

Tipo	Código	Descrição	Und.	Coef.
C	88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,0619
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,0619
C	5679	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,8997
C	5678	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,1622

3. ITENS E SUAS CARACTERÍSTICAS

- Jardineiro: profissional responsável pela execução do trabalho;
- Servente: profissional que auxilia na execução das tarefas;
- Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira.

4. EQUIPAMENTOS

- Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência líquida 88HP.



Isto posto, questiona-se: a destoca será realizada com retro-escavadeira, o que seria um método destrutivo, ou a composição de preços será alterada para que a execução pretendida no edital e no termo de referência?

Ademais, para que se evite questionamento ou impugnação posteriores, não seria prudente acrescentar a CARGA DO CAMINHÃO, tendo em vista que os itens da composição não preveem a carga do material, o que também ocorre em outras situações que ainda serão elencadas?

II.III. – TRITURAÇÃO – ITEM 2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O referido item aduz que os resíduos das **podas** deverão ser triturados, ou seja, os galhos e suas partes verdes, entretanto o item 5.4.4.3, do mesmo documento, dispõe que às remoções aplicam-se as mesmas diretrizes da poda, portanto, deduz-se que seus galhos também deveriam ser triturados, até mesmo para atender às exigências da Lei do CONAMA de destinação final de resíduos sólidos suscitada nesta licitação.

Além disso, o item 5.5.6, do Termo de Referência, prevê que tanto os galhos das podas quanto das **remoções** deverão ser triturados.

Frisa-se, ainda, que o Termo de Referência é bastante claro em relação aos troncos (material lenhoso), prevendo que estes poderão ser triturados com anuência prévia da fiscalização.

Mister salientar que, de certa forma, é uma incongruência não triturar os galhos de uma remoção, mas tão somente das podas, até mesmo por uma questão de economia de espaço, tempo e destinação final correta, sobretudo porque não é à toa que o Município Campo Grande



ganhou, por diversas vezes, o título mundial de “TREE CITIES OF THE WORLD”.

Portanto, questiona-se, os galhos das remoções deverão ser triturados ou somente os galhos das podas?

II.IV. – ATENDIMENTO EMERGENCIAL – ITEM 2.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital prevê atendimento emergencial em horários fora do horário comercial, ou seja, em horas extra labor.

Não há na composição de preços uma previsão de orçamento para atendimento emergencial, pois se o próprio órgão está demandando que o prestador execute o serviço em horário fora do tempo comercial, mas sem pretender pagar por isso, não seria essa uma inconsistência entre a solicitação e a forma de pagamento?

Nesse caso, o prestador poderia negar o atendimento, tendo em vista que o oneraria de forma excessiva, pois as horas extras de seus colaboradores não estariam sendo pagas.

Assim sendo, solicita-se esclarecimento se o atendimento emergencial seria com ônus APENAS para o CONTRATADO, sem a contrapartida do pagamento das horas extras aos trabalhadores.

II.V. – DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS – ITEM 4.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência dispõe que os resíduos gerados deverão ser descartados em locais licenciados pelos órgãos ambientais competentes, mas o pagamento desses locais ficará sob o encargo da



CONTRATANTE ou da CONTRATADA? Ou, ainda, a Prefeitura indicará um local próprio e o material poderá ser a ele destinado?

Questiona-se este quesito porque não há na composição de preços um valor específico para a destinação final, muito embora haja a previsão no edital.

II.VI. – ÁRVORES COM TAMANHO INFERIOR A 0,2M DE DIÂMETRO

Em análise do edital e de seus documentos anexos, não foi identificado a previsão de poda ou remoção de árvores inferiores a 0,2m de diâmetro.

Tendo em vista que a empresa questionante possui vasta experiência no ramo, é certo dizer que, por muitas vezes, as árvores consideradas como palmeiras (coqueiro, bocaiuva, palmeira imperial etc.) e as leucenas, árvores denominadas como invasoras pela Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, com ordem de erradicação para plantio de novas espécies, possuem diâmetro que geralmente é inferior a 0,2m.

Conforme se observa na cidade, há muitas palmeiras que necessitam de poda, mais precisamente da poda qualificada como de limpeza/manutenção e a quantidade de leucenas é imensa, as quais devem passar por processo de supressão.

Ademais, o termo de referência, no item 3, determinou que o edital ora elaborado fez a opção pela “Contratação de empresa especializada”, o que envolve a terceirização INTEGRAL dos serviços, o que quer dizer, ao menos em tese, que a Prefeitura entrega à terceirizada praticamente todo o serviço de arborização, salvo aqueles que são inerentes à própria Administração (fiscalização, autorização, multa etc.).



Desta forma, pergunta-se: a terceirizada, eventual ganhadora do lote, não executará árvores inferiores a 0,2m?

II.VII. – DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DAS PODAS – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

A composição de preço das podas (SERV 7001, SERV 7002 e SERV 7003) não prevê a carga do material, já que utiliza apenas a composição SINAPI da poda em si, com códigos 98533, 98534 e 98535, que contempla o guindauto, o servente e o jardineiro, a trituradora, com código SICRO E9699 (CHP e CHI) e do transporte do material, com código SINAPI 100952 com unidade de preço tonelada por quilômetro.

O caderno técnico dos referidos itens não menciona carga de material, o que teria condão de influenciar no CHP e CHI do guindauto, bem como do tempo de disposição na frente de serviço do servente e do jardineiro.

Nesse sentido, questiona-se se a carga do material não será paga ou teria ocorrido um lapso nesse sentido?

Não obstante, o local em que as podas serão realizadas também precisa de limpeza posterior ao serviço executado ou não será atribuição da CONTRATADA executar a limpeza após a execução dos serviços deixando o local com restos de pó de serra oriundos do corte?

II.VIII. – DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DAS REMOÇÕES – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Conforme aduzido alhures no item **II.III. – TRITURAÇÃO** desta solicitação de esclarecimento, não há na composição de preços das remoções o uso de triturador de galhos, tampouco a carga do material, seja ele lenhoso ou vegetal (galhos) e a limpeza posterior.



Esses serviços (limpeza do local, carga do material e uso do triturador de galhos para o material vegetal) não serão executados pela CONTRATADA ou deverão ser executados, mas sem a devida contrapartida da CONTRATANTE?

Destaca-se que a ausência de trituração do material vegetal aumentará o volume do material transportado, o momento de carga, o CHP e CHI do guindauto e a hora à disposição do jardineiro e do servente, além de não atender às diretrizes da Lei do CONAMA, pois o material não será tratado apropriadamente.

Ainda que não se pretenda impugnar o edital nesta oportunidade, a ausência de utilização do triturador para os itens de remoção de árvore poderia perfeitamente incorrer em afronta às premissas da nova Lei de Licitações, em especial quanto ao art. 18, §1º, posto que se violará as recomendações dos órgãos controladores de se encontrar a melhor solução para o problema suscitado, até mesmo porque é de conhecimento da Administração a necessidade do triturador, tanto é que prevê por diversas vezes no termo de referência que os galhos das remoções deverá ser triturado, conforme já exposto anteriormente.

Posto isto, não seria adequado rever a composição de preços para que sejam acrescidos os itens de limpeza, carga e trituração do material?

II.IX. – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 10.6.1.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência faz menção, em seu item 10.6.1.10, que a licitante que pretender participar da licitação deverá apresentar a qualificação técnica com características e complexidades semelhantes aos serviços licitados no certame.



Ocorre que o termo “características e complexidades semelhantes” pode dar margem a interpretações errôneas, pois, *in casu*, há uma enorme diferença entre remoção e poda de árvores em ambiente urbano (ruas, praças etc.) e remoção e poda de árvores em ambientes não urbanos onde o risco de dano a um patrimônio de terceiros é bastante diminuto.

Há que se considerar, ainda, que um desmatamento feito com pelo método denominado “correntão”, onde tratores de esteira passam uma corrente de ponta a ponta e puxam todo o material de determinada área também poderia ser considerado como remoção e destoca de árvores e, portanto, não teria a característica e complexidade semelhantes.

Desta forma, pergunta-se, serão aceitos todos os tipos de atestado, mesmo aqueles executados em locais onde as podas e remoções não havia riscos de dano ao patrimônio de terceiros (ambiente rural, abertura de ruas não habitadas etc.)?

II.X. – DA DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES – LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

É certo que o edital prevê as áreas que serão atendidas pelo certame (Anhanduizinho, Prosa, Segredo, Imbirussu, Lagoa e Bandeira), contudo questiona-se qual é a delimitação das atividades.

Os serviços serão executados em quais desses itens:

- ruas, praças e canteiros centrais?
- dentro de imóvel de contribuintes?
- no interior de escolas e órgãos públicos?

Mister questionar, pois dentro de imóveis, sejam eles públicos ou privados, nem sempre é possível aproximar com caminhões, sendo



necessário vislumbrar que os preços também seriam aplicados a esses locais.

II.XI. – DA MEDIDA DAS ÁRVORES – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO

O certame prevê que as árvores serão medidas por diâmetro, entretanto não é possível encontrar no edital e seus anexos a qual altura do tronco esse diâmetro será medido, pois a prática da atividade leva a crer que o diâmetro na altura do chão é um e o diâmetro na altura do peito é outro.

Além disso, também não há especificação quanto a árvores com fustes, ou seja, árvores que abrem em determinada altura.

Desta forma, questiona-se em que altura será feita a medida do diâmetro? E com relação às árvores com fustes, como deverá ser medido?

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer sejam esclarecidos os tópicos e questionamentos suscitados no prazo de até 3 (três) dias úteis, de acordo com o disposto no art. 164, §único, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, aguarda o posicionamento da Administração Municipal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2025.

Adv. Alexandre Lacerda

OAB/MS 16.053

Glauco Oliveira e Silva e Cia Ltda.

CNPJ: 03.831.304/0001-99